



## VOTO

**PROCESSO: 00066.008681/2021-22**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para estabelecer normas para certificar produtos aeronáuticos, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. Conforme o Regimento Interno da ANAC, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar o presente pedido.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Trata-se de processo que estabelece Condição Especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo dos aviões Yaborã modelos ERJ 190-100 e ERJ 190-200, aplicável à instalação de configuração cargueiro com compartimento de carga Classe F.

2.2. Conforme relatado (SEI 6438410), a condição especial proposta pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) complementa os requisitos dispostos no RBAC 25, adicionando requisitos de certificação de compartimentos de carga já adotados pela *Federal Aviation Administration* (FAA) na emenda 142 ao *14 CFR Part 25*, porém ainda não incorporados pela ANAC em seus regulamentos sobre o tema.

2.3. Em comum acordo com o requerente, conforme Ficha de Controle de Assuntos Relevantes (FCAR) constante do processo (SEI 6247961), a área técnica esclareceu que a proposta é aceitável do ponto de vista técnico e consistente com os normativos já adotados pela FAA, de forma a garantir níveis aceitáveis de segurança contra incêndios em compartimentos de carga de aviões de passageiros. Diante de tal contexto, resta demonstrada a relevância e a viabilidade da proposta de condição especial, pautada na discussão técnica entre regulado e regulador, e a adoção das melhores práticas da certificação aeronáutica internacional.

2.4. Complementarmente, a SAR avaliou que o estabelecimento da condição especial em análise prescinde de instauração de Consulta Pública, dado o seu caráter específico, uma vez que essa não altera os requisitos vigentes no RBAC 25, mas impõe, mediante consenso, requisito adicional à base de certificação dos modelos ERJ 190-100 e ERJ 190-200.

2.5. Concordo com tal argumentação, uma vez que permanecem aplicáveis a todos os fabricantes de aeronaves os requisitos publicados no RBAC 25. Dessa forma, a imposição de requisito

adicional específico a determinado tipo não se enquadra nas hipóteses previstas pelo Art. 30 da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, para a realização de Consulta Pública.

2.6. Por fim, a área técnica propõe que a Condição Especial possa ser aplicada a futuras certificações mediante concordância entre o requerente e a Gerência de Certificação de Projeto do Produto Aeronáutico (GCPP), dispensando nova submissão à Diretoria. Considero tal proposta coerente e razoável, uma vez que, no caso em pauta, a condição especial determina padrões adicionais a serem seguidos para a certificação, podendo ser acrescida à base específica de certificação de tipo caso o requerente a aceite expressamente. Assim, a possibilidade de inserção da condição especial na base de certificação diretamente pela área técnica não configura, a meu ver, alteração normativa, uma vez que não altera o regulamento de certificação nem vincula qualquer outro projeto ou requerente a seu cumprimento.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da condição especial nos termos propostos pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SEI 6330462).

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 17/11/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6438410** e o código CRC **88809CE3**.